

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065295 - PE
(2017/0049349-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
LTDA**
**ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108**
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
**PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E
OUTRO(S) - PE015363**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento.

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.

3. Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.295 - PE
(2017/0049349-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E
OUTRO(S) - PE015363

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA.

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa, tendo em vista o pagamento do débito antes de qualquer procedimento fiscal.

3. Apresentada impugnação às fls. 756/759.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.295 - PE
(2017/0049349-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E
OUTRO(S) - PE015363

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento.

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.295 - PE
(2017/0049349-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E
OUTRO(S) - PE015363

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento.*

2. *Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.*

3. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. A insurgência não merece prosperar.
2. Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi

Superior Tribunal de Justiça

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.065.295 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0049349-6

Número de Origem:

350793100 00011210820068170001 03507931 00120060011212

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934

IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S) - PE015363

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934

IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S) - PE015363

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020